



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001379/2003-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.069 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Interessado FAZENDA NCAIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se inicia quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-62.871, de 28 de janeiro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Por economia processual e por sintetizar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório do acórdão da DRJ/RJ, complementando-o mais adiante.

A interessada qualificada em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face da não homologação de compensações declaradas, relativas a débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado (IRRF código 0561), tendo como crédito pagamento efetuado a maior, também do código 0561, do período de apuração de 01/03/2003, no valor de R\$ 3.900,17, conforme Declaração de Compensação de fl.02, recepcionada em 14/05/2003.

Analisando a mencionada Declaração de Compensação, a SAORT da DRFB/São José do Rio Preto, através de Despacho (fls.32/33), NÃO RECONHECEU o direito creditório pleiteado e NÃO HOMOLOGOU as respectivas compensações, em face das razões, a seguir sintetizadas, expostas no Parecer de fls.29/32:

- a) as manifestações escritas de contribuinte pessoa jurídica, junto à SRF, devem ser assinadas pelo seu representante legal, conforme estabelecido nos estatutos ou contrato social, o que não ocorreu no caso em análise;
- b) tal disciplinamento está preceituado na Lei nº 9.784/1999 (art.6º) e, também, na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que disciplina, atualmente, os procedimentos de compensação; e
- c) quanto ao crédito pleiteado, verifica-se que não foi trazido aos autos qualquer documento que pudesse lastrear o seu direito.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 05/05/2008 (AR, fl.23), a interessada apresenta, em 03/06/2008, sua manifestação de inconformidade (fls.39/42), com as seguintes alegações (em síntese):

- a) a Autoridade Administrativa deveria acolher a compensação efetuada, já que está demonstrado, pela documentação apresentada, que o tributo sob o código 0561 foi recolhido indevidamente;
- b) a fundamentação para a não homologação das compensações declaradas se traduz no fato de não ter sido anexada procuração habilitando o representante da recorrente, tendo em vista os dispositivos legais citados;
- c) em face das disposições da Lei nº 9.784/1999, verifica-se que, ainda que haja possibilidade no processo administrativo de que a interessada se possa fazer representar, temos que, em todos os momentos, deve ser observado o disposto no art. 2º, ou seja, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, etc, além dos critérios também descritos no dito dispositivo, dentre eles o da boa-fé;
- d) ocorre, também, que não se “pode deixar de considerar a existência do mandato tácito, previsto no ordenamento civil ou ainda deixar de levar em conta a situação contratual existente entre o representante e a representada, ou seja, a relação jurídica de emprego, a qual garante a condição de preposto e procurador da empresa pelo representante que postulou a compensação, podendo praticar atos em virtude de sua função, ainda que restritos e sujeitos à fiscalização”; e
- e) poderia ter sido solicitada a juntada do respectivo documento, como é feito pelo Poder Judiciário, nos processos que por ali transitam, ou seja, é concedido à parte interessada prazo legal para regularizar sua representação.

A DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 836,87, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/05/2014 (e-fl. 168).

Na data de 13/06/2014 a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 170-216), onde repisa os fatos narrados na manifestação de inconformidade e no mérito alega que caso haja eventual pendência financeira por parte da Recorrente em decorrência da compensação declarada, restariam fulminadas pela decadência, nos termos dos arts. 150 e 156 do CTN, tendo em vista que a não homologação dos créditos pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto foram realizados em 30/04/2008 e o prazo de decadência de eventuais créditos se deram em 15/03/2008 e 20/03/2008 em relação a compensação não reconhecida de recolhimento de R\$ 1.851,07 na data de 15/03/2003 e da compensação não reconhecida de R\$ 1.212,83 de recolhimento efetuado em 20/03/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

A Recorrente não apresenta argumentos para infirmar a decisão da DRJ, exceto invocar a decadência do Fisco cobrar as compensações não homologadas.

Há que ser analisada portanto a preliminar de decadência arguida pela Recorrente.

A Recorrente alega que os débitos compensados eram do período de apuração 15/03/2003 e 20/03/2003. O que consta na Declaração de Compensação são os seguintes débitos (e-fl. 2):

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO
0561	08/03/2003	12/03/2003	R\$ 1.212,83
0561	15/03/2003	20/03/2003	R\$ 1.851,07
0561	10/05/2003	14/05/2003	R\$ 836,87

A Declaração de Compensação foi entregue em 14/05/2003 (e-fl.2), o Despacho Decisório foi lavrado em 28/04/2008, e a Recorrente tomou ciência da decisão em 05/05/2008 (e-fl. 37).

O prazo para o Fisco analisar a compensação está definido no art. 74 da Lei n.º 9.430, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

[...]

§5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

§6 A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

Verifica-se portanto que o prazo para o Fisco analisar a Declaração de Compensação entregue em 14/05/2003 encerrar-se-ia em 14/05/2008, e como a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 05/05/2008, não ocorreu a decadência.

E, como determina o §6º do art. 74 da Lei nº, por constituir-se em confissão de dívida os débitos declarados na Declaração de Compensação são exigíveis.

Dessa forma, considerando que o único argumento apresentado pela Recorrente em recurso voluntário foi a decadência, e rejeitado conforme comprovado acima, não carece de revisão o acórdão recorrido.

Por todo o acima exposto, conheço do recurso, afasto a decadência arguida, e voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama